



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2008

Altera o inciso IV e acrescenta o inciso V ao art. 27 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que *institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público e dá outras providências*, para estabelecer periodicidade nas audiências públicas e identificar as demandas sociais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso IV do art. 27 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27.

.....

IV – promover audiências públicas nas comarcas, pelo menos uma vez por ano, precedidas de ampla divulgação, e emitir relatórios, anual ou especial, além de recomendações dirigidas aos órgãos e entidades mencionadas no *caput* deste artigo, requisitando ao destinatário sua divulgação, adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

Art. 2º O art. 27 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, fica acrescido do seguinte inciso V:

Art. 27.

.....

V – identificar, nas audiências públicas, as demandas sociais e, a partir dessa identificação, definir as prioridades institucionais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem por escopo preencher o grande vazio que se formou entre a sociedade, de um lado e, de outro, as instituições públicas e os poderes constituídos.

Para isso, mediante projeto de lei, preconizam-se duas alterações na lei ordinária que instituiu a Lei Orgânica da Nacional do Ministério Público.

A primeira dessas alterações destina-se a instituir periodicidade de, pelo menos, uma vez por ano, para a realização de audiências públicas, que deverão ser precedidas de ampla divulgação. Isto porque a previsão contida no inciso IV do art. 27 da Lei nº 8.625, de 1993, de que o Ministério Público realizará audiências públicas, por ser mera faculdade, revelou-se sem força motivadora para gerar a necessária interação entre o *Parquet* e a sociedade brasileira.

A segunda alteração visa a identificar as demandas sociais e definir prioridades institucionais, sem excluir outros objetivos das audiências públicas, pois bem se vê, sobretudo em mutirões espontaneamente realizados pelo próprio Ministério Público, pela Magistratura ou pela Ordem dos Advogados do Brasil, que as populações das comarcas são carecedoras de atenções que vão além da emissão de certidões de nascimento.

A persecução desse resultado implicará a efetiva realização de direitos do cidadão, assegurados nas Constituições Federal e Estaduais, razão pela qual conto com o apoio dos ilustres pares para a rápida aprovação da medida legal proposta.

Sala das Sessões,

Senador DEMÓSTENES TORRES